



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000821-35.2011.815.0451 – Sumé

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELANTE : Banco Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

ADVOGADO : Elísia Helena de Melo Martini (OAB/PB 1853-A), Henrique José Parada Simão (OAB/PB 221386-A)

APELANTE : João Batista Amorim

ADVOGADO : Stéfano Izaias de Sousa (OAB/PE 22.391)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL – INSURGÊNCIA ACERCA DE COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS – APLICAÇÃO DO CDC – PROCEDÊNCIA – SUBLEVAÇÃO – TARIFA DE RENOVAÇÃO DE CADASTRO E TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – REPASSE DE CUSTOS INERENTES À ATIVIDADE BANCÁRIA AO CONSUMIDOR – ILEGALIDADE CONSTATADA – DEVOUÇÃO DO VALOR PAGO INDEVIDAMENTE – FORMA SIMPLES E NÃO EM DOBRO – PROVIMENTO PARCIAL.

A cobrança das tarifas que repassam os custos ao consumidor, sem nenhuma contraprestação ofertada, revelem o caráter abusivo, devendo ser abolida a sua cobrança.

Admite-se “a repetição do indébito na forma simples sempre que constatada cobrança indevida do encargo exigido, sem ser preciso comprovar erro no pagamento”.¹ Para a devolução em dobro pressupõe-se a má-fé da parte, na espécie, não restou demonstrada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO.**

RELATÓRIO

¹STJ, AgRg no REsp 1293812/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 13/03/2015

Trata-se de Apelação Cível (fls. 173/203) interposta pelo Banco Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A buscando reformar a sentença (fls. 160/168) proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Sumé, que julgou procedente a Ação de Revisão Contratual c/c Repetição de indébito ajuizada por João Batista Amorim contra o apelante para declarar nulidade das cláusulas contratuais referentes a Tarifa de Renovação de Cadastro e Serviço de Terceiro. Também condenou a restituir as respectivas importâncias de R\$500,00 e de R\$1.242,09, em dobro.

Nas razões o apelante aduziu: 1) inexistência de ilegalidade no contrato entabulado, sendo devida a cobrança da Tarifa de Cadastro, de Emissão de Carnê/Boleto, de Inserção de Gravame, de Serviços de Terceiros, IOF; 2) previsão legal para incidências das tarifas; 3) o Conselho Monetário editou resolução permitindo que as instituições informem o percentual relativo ao Custo Efetivo Total; 4) dever de observância ao que foi pactuado; 5) inaplicabilidade do CDC; 6) indevido o ressarcimento de valores relativos a nominadas tarifas, dada a ausência de onerosidade excessiva; 7) incabível a devolução em dobro dos valores.

Finaliza seu pleito, postulando o provimento do recurso para julgar improcedente o pedido.

Intimado para apresentar contrarrazões recursais, refutou as alegações da parte adversa e requereu a improcedência do recurso, fls. 234/238.

Parecer do Ministério Público opinando pelo provimento da apelação tendo em vista “que a taxa de juros aplicada ao caso atende aos requisitos legais de acordo com pesquisas feitas no Banco Central”, fls. 249/259.

VOTO

A irresignação recursal centra-se na devida revisão contratual e ter declarados ilegais os encargos contratuais existentes no contrato no pertinente, tendo em vista que a sentença considerou ilegal a cobrança da **Tarifa de Renovação de Cadastro e Tarifa de Ressarcimento de Serviços de Terceiros.**

No recurso, a parte vai além das tarifas dispostas na sentença, ao se reportar a TAC, TEC, IOF, Tarifa de Cadastro e inserção de gravame. Assim, dada a ausência de gravame na decisão em relação a estas tarifas, o pedido sequer deve ser conhecido.

Passando ao tema recursal, a princípio, saliento que apenas se existente abusividade no caso concreto, é devida a revisão contratual. Nesse

sentido, determinou o REsp nº 1.061.530/RS², com os efeitos do § 7º do artigo 543-C do CPC: [...] **“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.”**

No caso, resta evidente a relação de consumo, devendo incidir as regras do CDC.

1. Com referência Tarifa de Renovação de Cadastro, consta a estipulação dessa tarifa no valor de R\$500,00, conforme se infere do contrato pactuado em julho de 2008.

Em verdade, a tarifa de Renovação de Cadastro, cobrada a cada seis meses, refere-se ao serviço de atualização cadastral, disciplinado pela Resolução nº 3.518, de 06/12/07 do Conselho Monetário Nacional, vigente a partir de 30/04/08, e que veio a ser revogada pela Circular do Banco Central do Brasil nº 3.466, de 11/09/2009.

A cobrança da aludida tarifa, apesar de prevista na resolução, afigura-se indevida, sob o fundamento de que não pode o fornecedor de serviços transmutar os custos para o consumidor.

No caso em questão, a tarifa é cobrada sem que haja algum tipo de contraprestação. Conforme disposto na Tabela I tem como fato gerador da cobrança a “atualização de dados cadastrais para atendimento da regulamentação acerca da política de “conheça seu cliente”, cobrada no máximo duas vezes ao ano.”³

A tarifa de renovação cadastral, ao não trazer benefício ao consumidor, importa, ainda, em violação ao princípio da proporcionalidade, pois o réu acaba por transferir encargos de sua responsabilidade aos seus clientes, o que não se admite.

Portanto, a cobrança efetuada pelo banco importa em violação ao artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor, configurando-se cláusula abusiva, que merece ser repelida⁴.

2DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

3(Circular nº 3.371/2007 https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/48003/Circ_3371_v3_L.pdf

4APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA INDEVIDA C/ C RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRELIMINAR INÉPCIA DA INICIAL REJEIÇÃO MÉRITO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO - **APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR POSSIBILIDADE COBRANÇA DE TARIFA CAD/RENOV OU TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO TAC E SERVIÇOS DE TERCEIROS TAXA DE RETORNO IMPOSSIBILIDADE - CLÁUSULAS ABUSIVAS RESTITUIÇÃO EM DOBRO - DESPROVIMENTO DO APELO. Constatada a abusividade do contrato e incidente o Código de Defesa do Consumidor afastam-se as cláusulas que ferem o equilíbrio da avença.** São abusivas a Taxa de Abertura de Crédito TAC e Serviços de Terceiros Taxa de Retorno, por transferirem ao consumidor, parte hipossuficiente, custos

Por óbvio, é imperiosa a conclusão acerca da abusividade da cobrança da tarifa de renovação cadastral, prevista no contrato de adesão do réu, na forma do art. 51, I e IV e parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor.

A abusividade é tão evidente que o próprio Banco Central, por meio da Circular nº 3466, de 11/09/09, a revogou⁵.

2. No que diz respeito ao pedido de declaração de nulidade da cláusula referente aos serviços de terceiros, vale ressaltar que as tarifas cobradas a esse título não foram objeto de análise pelo STJ em sede de recurso repetitivo.

Na ocasião do julgamento do Resp. 1.251.331/RS, a Ministra Isabel Gallotti asseverou que *“As demais matérias tratadas nas manifestações juntadas aos autos, como valores cobrados para ressarcir serviços de terceiros e tarifas por serviços não cogitados nestes autos, não estão sujeitas a julgamento e, portanto, escapam ao objeto do recurso repetitivo, embora os fundamentos adiante expostos devam servir de premissas para o exame de questionamentos acerca da generalidade das tarifas bancárias.”*

In casu, por se tratar de cobrança que transfere os custos do negócio ao consumidor, entendo ilegal a incidência do denominado “serviços de terceiros”, impondo-se a declaração de nulidade, por conseguinte, passível de repetição do indébito, na forma simples.

É oportuno ressaltar que *“a cobrança da referida taxa não configura contraprestação ao serviço pela instituição financeira ao consumidor, além de constituir despesa inerente à atividade própria do banco, as quais não podem ser repassadas.*

Insta frisar que o art. 17 da Resolução 3.954 de 2011 veda o repasse de custo característico à atividade principal da instituição bancária. In verbis:

Art. 17. É vedada a cobrança, pela instituição contratante, de clientes atendidos pelo correspondente, de tarifa, comissão, valores referentes a ressarcimento de serviços prestados por terceiros ou qualquer outra forma de remuneração, pelo fornecimento de produtos ou serviços de responsabilidade da referida instituição, ressalvadas as tarifas constantes da tabela adotada pela instituição contratante, de acordo com a Resolução nº 3.518, de 6 de dezembro de 2007, e com a Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010.”⁶.

administrativos inerentes ao contrato de financiamento, constituindo ambas as tarifas meios indevidos de captação de lucros pelos Bancos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01820100017559001, 2ª Câmara cível, Relator DRA. VANDA ELIZABETH MARINHO - JUÍZA CONVOCADA, j. em 23-10-2012)

⁵Art. 1º Fica vedada, a partir da data de vigência desta circular, a cobrança da tarifa de "Renovação de cadastro", código 1.2, pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e excluída sua menção das Tabelas I e II anexas à Circular nº 3.371, de 6 de dezembro de 2007.”

⁶ (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00010399120148150731, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 11-06-2015)

Sobre o tema esta Corte de Justiça decidiu:

APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PACTA SUNT SERVANDA. CARÁTER NÃO ABSOLUTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. COBRANÇA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E GRAVAME. ABUSIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. DEVOLUÇÃO SIMPLES. MÁ-FÉ DO BANCO NÃO CARACTERIZADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. CPC, ART. 557, § 1º-A. - O princípio do pacta sunt servanda não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato. - **É abusivo o repasse ao consumidor de tarifas provenientes de operações que são de interesse e responsabilidade exclusivos do fornecedor dos serviços, inerentes à sua atividade voltada ao lucro, como é o caso da tarifa de serviços de terceiros** e da tarifa de promotora de venda. - Inexistindo prova inequívoca da má-fé da entidade financeira, a restituição do indébito deve se dar na forma simples. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005770820138150461, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 15-12-2014)

Ademais, nem mesmo a entrega de planilha ao consumidor informando o Custo Efetivo Total (CET) nas operações financeiras tem o condão de tornar legais as cobranças. Nos autos, sequer há prova nesse sentido, não podendo presumir que o consumidor tenha sido efetivamente informado.

No pertinente a Repetição do indébito, não se pode dizer a existência má-fé por parte da instituição financeira para ensejar a aplicação das disposições do art. 940 do Código Civil ou do parágrafo único do art. 42 do CDC. Por isso, entendo pela devolução do valor de forma simples, por não vislumbrar o intuito fraudulento na cobrança.

A propósito:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. MÁ-FÉ DO CREDOR NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. SÚMULA 83/STJ.

[...]

2. A repetição do indébito deve ocorrer na forma simples, e não em dobro, salvo prova da má-fé do

credor, que não se presume. Precedentes.

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1534561/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 12/05/2017)

Enfim, concluindo a explanação supra, verifico que a sentença merece reparo apenas no que diz a devolução em dobro das cobranças das tarifas de Renovação de Contrato e de Serviços de Terceiros.

Com estas considerações, dou provimento parcial ao recurso de apelação, para reformar a sentença no sentido de considerar que a devolução do indébito, apurado na fase de liquidação de sentença, ocorra de forma simples.

Honorários advocatícios inalterados, conforme fixados às fls. 168, dada a existência de sucumbência recíproca.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão à sessão o Exm^o. Dr Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 10 de outubro de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/04